

A UTILIZAÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E A SUA (IN)VALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE USE OF THE DATING CONTRACT AS A PREVENTION INSTRUMENT OF STABLE UNION AND ITS (IN)VALIDITY IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Rafael Guimarães Gomes

Alex Lobato Potiguar

Resumo: No decorrer dos anos, o instituto da família vem sofrendo significativas mudanças em seu entendimento, em virtude das modificações dos valores morais e sociais, impactando também os relacionamentos amorosos, que atualmente se alicerçam no respeito mútuo e na autonomia financeira de seus pares. A evolução da legislação brasileira permitiu uma maior amplitude do direito de família, com destaque para o reconhecimento de entidades familiares sem a necessidade de constituir o matrimônio, bastando apenas que os casais, em seu convívio público, contínuo e duradouro, tenham o animus de constituir família, relação essa denominada de união estável. Todavia, na modernidade do século XXI, houve um aumento significativo de casais que, preocupados com as implicações jurídicas da união estável, em caso de eventual separação, celebraram contratos de namoro, com a finalidade de restringir a relação somente a um namoro, afastando a configuração da união estável e, conseqüentemente, protegendo o patrimônio individual adquirido durante o convívio. Desse modo, a questão problema que norteia essa pesquisa seria sobre a possibilidade de efetuar a descaracterização da união estável através da celebração de um instrumento contratual, tendo como finalidade a discussão da invalidade jurídica do contrato de namoro quando utilizado com o objetivo de afastar o animus de família, restringindo os efeitos jurídicos do relacionamento somente ao namoro. Para tanto, procurou-se realizar um estudo sobre os institutos do direito de família e da aplicação do contrato de namoro, sendo empregado como metodologia pesquisas bibliográficas, a partir de materiais publicados em livros, artigos e monografias que versam sobre o tema. Como resultado, a pesquisa concluiu pela invalidade jurídica do contrato de namoro quando, equivocadamente, utilizado para alterar o animus de constituir família.

Palavras-chave: Namoro; família; contrato de namoro; união estável.

Abstract: Over the years, the concept of family has undergone significant changes in its understanding, due to changes in moral and social values, also impacting romantic relationships, which are currently based on mutual respect and the financial autonomy of partners. The evolution of Brazilian legislation has allowed for a broader scope of family law, with emphasis on the recognition of family entities without the need to form a marriage, with couples simply having the will to form a family in their public, continuous and lasting relationship, a relationship known as a stable union. However, in the modern world of the 21st century, there has been a significant increase in the number of couples who, concerned about the legal implications of a stable union in the event of a separation, have entered into dating contracts with the purpose of restricting the relationship to a dating relationship only, thus eliminating the concept of a

stable union and, consequently, protecting the individual assets acquired during the relationship. Like this, the problem question that guides this research would be about the possibility of decharacterizing the stable union through the celebration of a contractual instrument, with the purpose of discussing the legal invalidity of the dating contract when used with the objective of removing the animus of family, restricting the legal effects of the relationship only to dating. To this end, we sought to conduct a study on the institutes of family law and the application of the dating contract, using bibliographical research as a methodology, based on materials published in books, articles and monographs that deal with the subject. As a result, the research concluded that the dating contract is legally invalid when, mistakenly, used to change the animus of forming a family.

Key-words: Relationship; family; dating contract; stable union.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o instituto da família vem comportando diversas modificações ao longo dos anos. Essas modificações estão intrinsecamente relacionadas com os valores sociais e morais de nossa sociedade, de modo que, à medida que os valores supramencionados sofrem transformações, o direito de família instantaneamente também é influenciado por essas mudanças, para se adaptar às novas realidades. Nesse sentido, a união estável vem ganhando um destaque considerável, diante de seu reconhecimento em ter os efeitos semelhantes aos do casamento, além de, principalmente, ser um modelo que se adapta aos padrões de relacionamentos atuais.

Consequentemente, a convivência afetiva, influenciada por essas mudanças sociais e culturais, também passou por transformações significativas, refletindo a evolução das dinâmicas de relacionamentos interpessoais, uma vez que essas relações procuram estar pautadas no respeito mútuo do casal, com a valorização do afeto, assim como na independência financeira dos indivíduos.

Contudo, muitos casais, apesar de investirem no sentimentalismo de seus relacionamentos, não desejam avançar o seu convívio para um nível mais comprometido, como um casamento ou até mesmo uma união estável, pretendendo restringir a relação somente ao namoro, por se tratar de uma fase de conhecimento mútuo, sem os compromissos legais que uma união estável ou um matrimônio poderiam resultar.

Assim, ao não desejarem constituir uma união estável nem assumir suas responsabilidades jurídicas, os casais passam a celebrar, então, um contrato de namoro, declarando que o animus de sua relação afetiva não deve ser confundido com o intuito de estabelecer família. Ou seja, procuram somente preservar a natureza transitória de um relacionamento, para afastar as consequências jurídicas da união estável, visando assim evitar o comprometimento com os direitos e obrigações desse instituto.

Sobre isso, o doutrinador Pablo Stolze Gangliano (2022, p. 1920) disciplina que muitos casais, com o receio de lidar com os regramentos do direito de família, estabelecem um contrato de namoro, para afastar a caracterização da união estável.

A procura pelo contrato de namoro, na maioria das vezes, é fundada no medo de litígios futuros que possam evoluir para a sua judicialização, ocasionando a divisão de patrimônios que foram adquiridos individualmente pelas partes durante a relação, em razão do reconhecimento de uma união estável. Desse modo, esse instrumento contratual funcionaria como uma garantia contra possíveis reivindicações legais no futuro caso o relacionamento, posteriormente, chegue ao fim.

Todavia, seria possível a descaracterização do instituto da união estável através de uma simples celebração de um contrato de namoro?

A eficácia desse instrumento contratual, para os fins de afastamento da união estável, ainda é objeto de debate entre juristas, dado que os critérios de caracterização do instituto supramencionado consideram mais a situação fática do convívio do que acordos privados das partes.

Desse modo, o objetivo geral deste trabalho é discutir sobre a invalidade jurídica do contrato de namoro quando utilizado para a finalidade exclusiva de afastar a união estável de um convívio duradouro, contínuo e público, restringindo os efeitos jurídicos do relacionamento somente ao namoro.

Para alcançarmos esse objetivo, será discutida a repersonificação do direito de família no cenário jurídico brasileiro, destacando o surgimento do namoro simples e o qualificado, bem como a união estável, com a análise das características e critérios utilizados para qualificar esses institutos. Posteriormente, será analisado e explicado sobre o contrato de namoro, apontando as suas peculiaridades, além de discutir sobre a sua utilização.

A metodologia empregada para o desenvolvimento deste trabalho concluiu, como se perceberá, que o contrato de namoro não dispõe de poderio suficiente para descaracterizar a configuração de união estável em uma relação, quando houver o preenchimento de seus requisitos.

2. NAMORO SIMPLES E QUALIFICADO

De maneira geral, o namoro representa o primeiro estágio de relacionamento, que antecede a união estável. Trata-se de uma relação estabelecida entre duas pessoas, marcada pelo afeto e unidas pelo vínculo amoroso, caracterizado pela intimidade extrema de ambas as partes,

bem como pela união de planos, momentos e intenções, sendo trabalhada a construção de uma base familiar para o futuro (SANTOS, Franciele Barbosa. 2024).

Diferente da união estável, o namoro não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro e, desse modo, não é classificado como uma entidade familiar. Em razão disso, questões jurídicas relacionadas ao namoro, a exemplo de bens adquiridos durante o relacionamento, não serão objeto de análise do direito de família, mas do direito obrigacional.

Com a diversificação das relações interpessoais, a doutrina brasileira entende que o namoro pode ser apresentado de duas formas, sendo simples, isto é, quando duas pessoas se relacionam de forma casual, ou qualificado, caracterizado por um vínculo mais sólido, dotado de publicidade, chegando até mesmo a ser confundido com uma união estável, em razão da semelhança de suas características.

Sobre o namoro simples, vulgarmente conhecido como “lance”, é caracterizado como uma relação eventual, sem compromisso sério do casal e de pouca durabilidade, marcada pela ausência de transparência perante a sociedade, uma vez que o relacionamento é tratado como algo casual pelas partes.

Nesse relacionamento, conforme leciona Carlos Alberto Dabus Maluf (2021, p. 368), o foco está direcionado à satisfação do prazer imediato, isto é, em atender os desejos intrínsecos das partes de se relacionar carnalmente um com o outro momentaneamente, sem, contudo, estabelecer qualquer vínculo emocional profundo. Assim, a relação criada no contexto de um namoro simples não comporta fidelidade de ambas as partes, por se tratar de um relacionamento aberto.

O namoro qualificado, por sua vez, trata-se de uma relação baseada na união de duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com a fidelidade das partes na relação. Ou seja, diferente do namoro simples, onde a relação é pautada na eventualidade, o relacionamento no namoro qualificado se prolonga no tempo, bem como é dotada de transparência para a sociedade.

Em razão dessas características, o namoro qualificado é facilmente confundido com uma união estável. Todavia, a principal diferença entre ambos está no elemento subjetivo denominado de *affectio maritalis*, isto é, ânimo ou objetivo de constituir família.

Esse *animus*, no namoro qualificado, existe somente como uma expectativa para o futuro, isto é, um projeto a se desenvolver, que será otimizado conforme os fatos vivenciados e as experiências construídas da convivência do casal, enquanto que na união estável, essa intenção já se encontra presente, ou seja, o *animus* já está sendo vivenciado na relação.

Sobre o tema, vale destacar as palavras de Maria Helena Diniz (2024, p. 407), ao afirmar que “No namoro a *intentio* é a construção de uma futura família, havendo compromisso, ao passo que na união estável já se tem uma entidade familiar”.

Conforme supracitado, em razão de ser uma relação prolongada, pautada na continuidade e notoriedade, o namoro qualificado é considerado uma etapa preliminar para a construção de uma entidade familiar, visto que reúne requisitos objetivos semelhantes aos da união estável.

3. UNIÃO ESTÁVEL

A união estável representa uma etapa avançada no relacionamento entre duas pessoas, pautada pela convivência pública, contínua e duradoura que, diferentemente do namoro, é um instituto reconhecido e regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a união estável encontra respaldo no direito de família, recebendo a devida proteção do Estado, com a possibilidade de ser convertida em casamento, devendo a legislação facilitar esse procedimento.

Anteriormente, no século XX, a união estável era denominada de “concubinato”, na qual a doutrina dividiu o termo em “puro” e “impuro”. No que concerne ao concubinato puro, tratava-se na convivência entre duas pessoas sem qualquer impedimento nupcial, de forma semelhante ao casamento, porém sem a formalização legal por meio do matrimônio, ou seja, a atual união estável conhecida.

Por outro lado, o concubinato impuro consistia na união informal envolvendo uma pessoa já em matrimônio, isto é, na convivência de uma pessoa casada com outro indivíduo fora do matrimônio, caracterizando o exemplo popularmente conhecido como “amante”.

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Pablo Stolze Gangliano, ao mencionar que o concubinato, em sua essencialidade, carregava consigo um significado desonroso, marcada pelo preconceito fortemente influenciado pelos dogmas da igreja e da sociedade na época, diante da ausência de matrimônio:

No passado, a união não matrimonializada entre homem e mulher denominava-se simplesmente “concubinato”. Essa palavra, com forte carga pejorativa, derivada da expressão latina *concubere*, significava “dividir o leito”, “dormir com”, ou, conforme jargão popular, caracterizaria a situação da mulher “teúda e manteúda”: “tida e mantida” por um homem (sua amante, amásia, amigada). Toda essa carga de preconceito refletia, sem sombra de dúvidas, a mentalidade de uma época. (GANGLIANO, Pablo Stolze. 2022, p. 1911)

Dessa maneira, diante do forte estigma social que residia sobre a união estável (antigo concubinato), o referido instituto não recebeu a proteção do Código Civil de 1916, o qual reconhecia como família somente aquela formalizada pelo matrimônio, de acordo com os princípios morais que regiam a sociedade à época.

Assim, a união de fato entre duas pessoas, como se casadas fossem, era associada como um desrespeito e uma violação aos valores familiares e sociais daquele período e, consequentemente, não usufruía dos mesmos direitos e garantias jurídicas atribuídos ao casamento. Inclusive, a ausência desse reconhecimento refletia até mesmo nos filhos havidos fora do matrimônio, que não recebiam a proteção do Estado para fins de direito de família.

Esse cenário se alterou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasião em que a Carta Magna, em seu Art. 226, §3º, reconheceu a união de fato, não matrimonializada, entre duas pessoas como instituto do direito de família para fins de proteção do Estado. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

Esse dispositivo constitucional possibilitou que o instituto da família tivesse uma expansão em seu significado, reconhecendo a pluralidade das formas familiar para além do casamento, evidenciando um avanço na compreensão das relações afetivas de pessoas envolvidas em uniões que não fossem formalizadas através do matrimônio.

O referido artigo também foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96, que conferiu maior clareza a respeito dessa união informal como entidade familiar, caracterizando a referida união como uma convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, além de garantir direitos sucessórios, previdenciários e patrimoniais aos companheiros. Anote-se:

Lei nº 9.278/96

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

O reconhecimento jurídico da união estável se consolidou com a reforma do Código Civil em 2002, disciplinando esse instituto dos Arts. 1.723 a 1.727, transformando ainda o antigo concubinato impuro em concubinato. *In verbis*:

Código Civil 2002

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Conforme exposto, a união estável é reconhecida como uma entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres constituídos em um casamento, devendo a lei facilitar a sua conversão, além de ser tutelado pelo Estado. Trata-se, portanto, da convivência pública e contínua de duas pessoas, que se prolonga no tempo, com o objetivo comum de constituir família.

Ou seja, ao contrário do que ocorre no namoro, onde o casal ainda está descobrindo e explorando a intimidade mútua, na união estável a relação não pode ser sigilosa ou clandestina, com a diversidade de parceiros, devendo ser notória e reconhecida socialmente, prolongando-se no tempo de maneira contínua. Ademais, há a presença do elemento subjetivo *affectio maritalis* no presente momento, em outras palavras, o intuito dos companheiros de constituir família.

Diferente do casamento, onde o matrimônio se inicia mediante a celebração de negócio jurídico, o processo de formação da união estável está inerentemente relacionado com os fatos, isto é, vai se caracterizando conforme os fatos vivenciados pelos companheiros de forma gradual, com base na convivência contínua, pública e duradoura entre as partes. Assim, a união se constrói conforme os indivíduos compartilham a vida em comum, demonstrando, em atitudes e comportamentos, a intenção de constituir uma família.

Em razão da união estável trabalhar com fatos vivenciados é que o torna dificultoso provar a sua existência, tornando-se necessária uma análise minuciosa de cada caso, avaliando os requisitos como a estabilidade e a convivência do casal, para que seja constatada a *affectio maritalis*.

Sobre o tema, Pablo Stolze Gangliano destaca que:

Essa aparência de casamento, essa finalidade de constituição de um núcleo estável familiar é que deverá ser investigada em primeiro lugar, pelo intérprete, ao analisar uma relação apontada como de união estável. Trata-se da essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional. (GANGLIANO, Pablo Stolze. 2022, p. 1919)

Por conta da união estável ser um instituto configurado através dos fatos da vida, ao invés de um negócio jurídico, como no casamento, é que muitos casais, com o receio de lidarem

com as responsabilidades jurídicas advindas desse instituto, optam por celebrarem um contrato de namoro, instrumento contratual bastante utilizado como tentativa de afastar o animus de constituir família, pois elucida que a relação vivenciada nada mais é do que um namoro e, portanto, jamais poderia ser reconhecida como uma união estável em determinado momento, mesmo diante de novos fatos e circunstâncias que apontem para a sua configuração.

4. CONTRATO DE NAMORO

Em linhas gerais, o contrato de namoro é um negócio jurídico bilateral, celebrado pelos enamorados, constando neste instrumento contratual a exteriorização e o acordo de vontades dos pactuantes em permanecer como namorados, sendo possível a sua elaboração tanto por escritura pública como também particular.

Embora não seja recente, esse instrumento contratual ganhou grande notoriedade no ano de 2020, quando muitos casais, durante a pandemia de Covid-19, resolveram coabitar no mesmo imóvel durante o período de isolamento, a maioria objetivando a redução de despesas e a divisão de contas. Todavia, por se tratar de uma relação sem a intenção de constituir união estável, os enamorados procuraram, dessa forma, celebrar um contrato de namoro, regulando não apenas o relacionamento com as cláusulas de convivência, como também destacaram inexistir qualquer vontade de constituir família naquele presente momento. A partir de então, a demanda pelo contrato de namoro tem sido elevada, evidenciando a sua crescente relevância no âmbito das relações afetivas.

A respeito do conteúdo do contrato de namoro, as partes poderão acordar diversas cláusulas de convivência, como a pactuação em relação a divisão de despesas em conjunto, atribuição de tarefas domésticas entre os enamorados, comemorações de datas especiais, presentes proporcionados pelas partes, multas em hipótese de desentendimentos, até a pactuação do término do relacionamento, com o estabelecimento das devidas sanções caso o motivo do fim do namoro tenha se dado por infidelidade.

Também, neste instrumento contratual, já se observa casos em que os enamorados dispõem sobre a guarda e visitação de animais de estimação adotados durante o relacionamento. Nesse sentido, importa destacar a perspectiva de Franciele Barbosa Santos a respeito da utilidade do contrato de namoro como forma de não sobrecarregar o judiciário em casos de regulamentação de guarda e visitas de animais domésticos:

Salienta-se que essa previsão desafogaria o Poder Público, uma vez que tem sido cada vez mais crescente a procura do Poder Judiciário para a regulamentação de visitas e guarda de animais de estimação, após o fim do relacionamento mantido entre as partes. Tal situação já foi objeto de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual

concedeu o direito de visitas do ex-companheiro à cadela *yorkshire* adquirida durante o relacionamento. Não é incomum a regulamentação sobre os animais após o fim de um relacionamento, existindo diversas decisões nesse sentido. Dessa forma, a previsão no contrato de namoro dessas questões, acarretaria maior segurança às partes e o desafogamento do judiciário, uma vez que já se encontra previamente acordado. (SANTOS, Barbosa Franciele. 2024, p. 192).

É possível constatar, portanto, que o contrato de namoro é um instrumento acessível, assim como outros contratos. Quando utilizado para os fins descritos, sua validade é plenamente reconhecida, pois visa disciplinar sobre as particularidades do namoro vivenciado, delimitando direitos e deveres na relação, proporcionando assim maior segurança entre os enamorados.

Todavia, em muitas ocasiões, a alta demanda pelo contrato de namoro não é fundada no objetivo de regulamentar as especificidades do vínculo afetivo vivenciado pelas partes envolvidas.

Atualmente, com o desenvolvimento das relações interpessoais, juntamente com a ampliação de oportunidades no mercado de trabalho, as pessoas passaram a dispor de possibilidades para investir em suas autonomias, com a aquisição de patrimônios e o conseqüente alcance da independência financeira, sem, contudo, haver a dependência de vínculos familiares para a conquista dessa estabilidade financeira. Assim, a valorização da independência patrimonial tornou-se uma característica marcante da sociedade contemporânea e, juntamente, surge também a necessidade de proteção dos bens acumulados.

Nesse sentido, o direito de família tem se moldado para adequar-se a esses fatos sociais, principalmente no que se refere a valorização da autonomia individual, ensejando assim no surgimento de figuras como o contrato de namoro para regular direitos e deveres, de maneira mais liberal, dos sujeitos que convivem em uma relação afetiva.

Desse modo, com o receio de uma judicialização em caso de eventual fim do relacionamento, com a conseqüente disputa patrimonial dos bens conquistados individualmente durante a relação, os casais decidem realizar a celebração do contrato de namoro, acordando a preservação da natureza transitória do relacionamento, ou seja, estabelecem que a relação vivenciada entre ambos se constitui somente em namoro, excluindo qualquer outro tipo de vínculo que venha a ser interpretada no relacionamento.

Assim, recorrem ao contrato de namoro com o objetivo principal de afastar a presunção de união estável perante um relacionamento que é público, contínuo e duradouro, pois sabe-se que o reconhecimento desse instituto na relação, em eventual ação judicial, ensejaria também na partilha de bens adquiridos durante o relacionamento.

O contrato de namoro, portanto, seria um instrumento que não apenas disciplinaria a relação afetiva vivenciada, como também utilizado principalmente para afastar a configuração

da união estável, com o argumento de que no relacionamento inexistente o *animus* de constituir família, senão somente o intuito de aproveitar a relação e a intimidade vivenciada pelos enamorados, afastando assim as responsabilidades jurídicas originadas pelo direito de família.

A respeito disso, vale destacar o pensamento de Franciele Barbosa Santos:

O contrato de namoro consiste em um negócio jurídico que tem como objetivo exteriorizar a vontade das partes envolvidas em um relacionamento de namoro de assim permanecerem. Ou seja, consiste em um acordo de vontades por meio de um documento que repele a ingerência estatal de um possível reconhecimento de entidade familiar quando esta é inexistente. Consiste, portanto, em uma declaração de vontade pelas partes que mantêm um relacionamento de namoro de que estão envolvidas em um relacionamento de amoroso e que tal relacionamento se esgota nisso, não havendo qualquer pretensão de constituição familiar ou de comunhão de vida. Ou seja, é um documento escrito no qual as partes declaram que possuem um relacionamento de namoro e sem objetivo de constituição de família, afastando quaisquer efeitos de seu reconhecimento. [...] Além do mais, a possibilidade de morar juntos, conviver, mas sem que seja configurado uma entidade familiar, se dá, principalmente, em situações em que as partes passam a viver juntas após passarem por um divórcio formal. Tais casais, por já terem passado por um casamento, divórcio e partilha, não desejam mais formar uma entidade familiar, mas vivenciar o seu namoro de forma plena. (SANTOS, Barbosa Franciele. 2024, p. 136-138).

Conforme exposto, a união estável é um instituto do direito de família em que a sua configuração ocorre por meio dos fatos da vida, ou seja, sua caracterização vai ocorrendo de acordo com os acontecimentos vivenciados pelas partes durante um relacionamento que é público, contínuo e duradouro. Dessa maneira, ao longo do tempo, o *animus* de constituir família torna-se evidente e cada vez mais aparente, conforme as vivências do casal.

É possível concluir, então, que o *affectio maritalis* é o elemento subjetivo que emerge de maneira inevitável, pois decorre como consequência dos fatos vivenciados da convivência afetiva dos enamorados e, portanto, inviável o estabelecimento de condições contratuais a respeito de seu surgimento.

Assim, se o *animus* de constituir família surge como consequência automática dos fatos da vida do casal, não existe qualquer possibilidade de condicionar o surgimento desse elemento subjetivo por meio de um acordo de vontades, uma vez que a sua manifestação decorre das experiências vivenciadas pelos enamorados. Ou seja, trata-se de um elemento que não pode ser contratualmente imposto ou evitado mediante ato de vontade prévio, pois sua existência decorre da materialização dos fatos concretos da relação.

Permitir que um instrumento contratual obste a configuração de uma união estável é, também, possibilitar o controle do mundo fático através dos contratos, o que se demonstra irrazoável e inalcançável.

Dessa forma, o contrato de namoro, quando celebrado no momento em que não se encontra vivenciado o *affectio maritalis*, é considerado válido em razão de retratar a realidade

dos fatos nesta presente ocasião, devendo ser respeitada a manifestação de vontade dos namorados de evidenciar que desta relação inexistente, por enquanto, intuito de formalizar família, em homenagem ao princípio da autonomia privada.

Todavia, a partir do instante em que, deste namoro qualificado, torna-se presente o *affectio maritalis*, a autonomia dos indivíduos não pode ser exercida de forma a subverter a realidade dos fatos, tornando o contrato de namoro, nesta ocasião, ineficaz com o intuito de afirmar que o relacionamento delimita-se somente ao namoro.

Assim, se um casal com *animus* de família, convivendo em uma união pública, contínua e duradoura, reivindica o contrato de namoro para evitar a caracterização da união estável nesta fase avançada do relacionamento, o referido instrumento não produzirá efeitos, visto que os fatos sempre prevalecerão diante do acordado em um instrumento contratual.

Acerca do exposto, destaca-se o entendimento crítico de Luiza Alves Filardi, que corrobora com o raciocínio acima delineado, sobre a impossibilidade jurídica de disciplinar o mundo dos fatos por meio de um acordo de vontades:

Ora, certamente é inadmissível que, o casal, vivendo em um relacionamento que preencha todos os requisitos de uma união estável, elabore um contrato de namoro, em detrimento da realidade, e, com isso, descaracterize a relação de convivência. É preciso observar o princípio da primazia da realidade, onde, o que realmente importa são os fatos, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. Assim, mais vale a realidade, do que o que está estabelecido no contrato. (FILARDI, Luiza Alves, 2021).

Ademais, importa esclarecer que a união estável é um instituto regulado por matéria de ordem pública, em outras palavras, as suas normas regulamentadoras são de natureza congente, com o cumprimento de caráter obrigatório, independentemente da vontade das partes.

Considerando que o contrato de namoro é um acordo de vontades, também demonstra-se inviável que o cumprimento obrigatório das normas que disciplinam a união estável seja limitado mediante um instrumento contratual, uma vez que o referido acordo estaria contrariando matéria regulada por lei.

Assim, diante da natureza congente das normas da união estável, mesmo que os enamorados acordem de maneira expressa a inexistência do *animus* de família no relacionamento, a cláusula estipulada seria considerada inválida, pois não teria o poder de descaracterizar a união estável diante do preenchimento dos requisitos legais de sua configuração.

Outrossim, não é demais rememorar que a configuração da união estável ocorre mediante a caracterização de seus elementos objetivos e subjetivos, ou seja, quando a convivência na relação é pública, contínua e duradoura, na presença do *affectio maritalis*, não havendo qualquer poderio a cláusula que predetermine fatos vivenciados da vida.

A validação do contrato de namoro, com o objetivo exclusivo de impedir a configuração da união estável, admitiria margens para descaracterizar qualquer outra relação, por meio de um acordo de vontades, que preencha os requisitos impostos pela lei que regulamenta esse instituto, acometendo a segurança jurídica criada no ordenamento a respeito da matéria, que foi originada visando a erradicação da insegurança anteriormente vivenciada pelos casais em união estável que não tinham amparo do direito de família.

Nesse viés, Maria Helena Diniz leciona sobre as possibilidades de invalidade jurídica do contrato de namoro:

Já há até mesmo a efetivação de “contrato de namoro”, para evitar que da relação amorosa advenha o reconhecimento da união estável. Tal contrato, contudo, como observa Helder M. Dal Col, poderá ser considerado inválido, p. ex., se: violar norma de ordem pública; gerar enriquecimento indevido a um dos contratantes; lesar terceiro de boa-fé; apresentar, o relacionamento do casal, os elementos essenciais configuradores de união estável; houver fraude à lei etc. (DINIZ, Maria Helena. 2024, p. 409).

Convergindo com o entendimento supramencionado, Carlos Alberto Dabus Maluf também defende a invalidade jurídica do contrato de namoro, quando utilizado para afastar a união estável, por violar matéria de ordem pública que, no caso, seria o próprio instituto:

Primeiro, é importante salientar que o art. 1.723 do CC é norma de ordem pública: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição da família”. Não é possível, pois, que o casal renuncie a qualquer dos requisitos de formação da união estável, mesmo se ambos estiverem de mútuo acordo. O contrato de namoro é uma escritura pública celebrada em cartório, que declara a mera existência de namoro mesmo havendo uma rotina compartilhada entre o casal. Visa, outrossim, impedir a caracterização da união estável e conseqüentemente afastar a comunicabilidade do patrimônio. O namoro representa na atualidade, como sempre representou, uma fase de conquista, de conhecimento do outro, uma prévia para a formação (definitiva?) da família, seja via casamento, seja via união estável. Entretanto, o “contrato de namoro” não tem validade para evitar a configuração da união estável, a qual se constituirá com ou sem contrato, desde que os seus requisitos estejam, de fato, presentes. (MALUF, Carlos Alberto Dabus. 2021, p. 342).

Em respeito ao princípio da autonomia privada, nada impede de os indivíduos celebrem o contrato de namoro, pois trata-se de um instrumento contratual com a plena reunião dos interesses dos enamorados, não incumbindo ao Estado interferir no interesse privado das pessoas (BRAGA, Alessandra Lasmar; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins, 2024).

Ocorre que, como exposto, essa autonomia não é absoluta, pois a partir do momento em que conflita com as normas de natureza cogente, reguladas por matéria de ordem pública, não há impedimentos do Estado de intervir em contratos dessa natureza, visando a preservação do interesse público, que sempre será absoluta em relação ao particular.

Portanto, o Estado não pode interferir de maneira ambígua na relação privada dos indivíduos, todavia possui o dever de intervir quando há sinais de violação de normas cogentes, de cumprimento obrigatório, diante da prevalência do interesse público. Essa pesagem entre liberdade privada e o interesse público requer um estudo analítico do caso, de modo que a liberdade dos contratos não seja deturpada ao ponto de exaurir normas cogentes e, consequentemente, comprometer o interesse público.

Conclui-se, dessa forma, que o contrato de namoro, em sua essencialidade, é perfeitamente válido no ordenamento jurídico que, por ser um acordo de vontade dos enamorados, é um instrumento contratual bastante utilizado para disciplinar especificidades do relacionamento do casal, com a estipulação de diversas cláusulas que visem a sua regulamentação. Dessa maneira, diante da validade nessas circunstâncias, pode servir também como elemento probatório em eventual processo judicial, mas tão somente para discutir sobre o regramento de convivência estabelecido pelo casal no relacionamento vivenciado.

Porém, quando utilizado com a finalidade de descaracterizar a união estável, constata-se a utilização equivocada desse instrumento, uma vez que um acordo de vontades não dispõe de poderio suficiente para impedir ou anular os efeitos legais decorrentes da realidade fática estabelecida por uma união estável, configurada através do *animus* de família, como consequência da convivência pública, contínua e duradoura do casal. Ao mesmo passo, representaria uma violação de matéria de ordem pública, de caráter cogente, em que o seu cumprimento independe de qualquer declaração contratual em contrário.

Na hipótese de ser considerado válido diante dessas circunstâncias, possibilitaria aberturas para eventuais fraudes no direito de famílias, a exemplo do direito à alimentos e matérias sucessórias, bem em questões relacionadas ao direito patrimonial e previdenciário, ocasionando, como consequência, diversas inseguranças jurídicas relacionadas aos critérios adotados para a caracterização do convívio público, contínuo e duradouro dos indivíduos.

Nesse viés, Fernando Brandão Whitaker e Claudia Baptista Lopes tecem críticas sobre as possibilidades de fraude diante da validação do contrato de namoro para descaracterizar uma união estável:

É evidente que não se pode atribuir validade a um documento criado exclusivamente para falsear e burlar as consequências que emanam de normas de ordem pública ou tenham objeto ilícito, com o direito dos companheiros à percepção de alimentos, o direito à herança etc. (artigo 166, II e VI do Código Civil), mas também não se pode negar validade a um instrumento que retrate a verdade e a vontade das partes envolvidas. (WHITAKER, Fernando Brandão Whitaker; LOPES, Claudia Baptista. 2021)

Desse modo, a celebração do contrato de namoro, fundada no objetivo de prevenção da caracterização de união estável torna o seu efeito inválido no ordenamento jurídico brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a invalidade jurídica do contrato de namoro quando, equivocadamente, aplicado visando o afastamento da união estável.

Primeiramente, tornou-se necessário realizar um estudo com relação ao namoro nas versões simples e qualificado, bem como a respeito do que seria a união estável.

Nesse caminho, foi possível distinguir, sem dificuldades, as peculiaridades do namoro simples com a união estável, porém, essa facilidade não se sustenta quando realizamos o mesmo quadro comparativo do namoro em sua versão qualificada com a união estável, uma vez que os dois institutos comportam os exatos requisitos objetivos para a sua configuração, qual seja: a convivência pública, contínua e duradoura.

Ademais, também foi possível concluir a existência do *animus* de constituir família tanto no namoro qualificado como na união estável, com a principal diferença de que no namoro qualificado, o *affectio maritalis* constitui somente uma expectativa para o futuro, ou seja, a sua efetiva consolidação permanece incerta, enquanto que na união estável esse *animus* já se encontra presente na convivência.

Outrossim, realizou-se um breve panorama histórico sobre o surgimento da união estável no Brasil, sendo explicado a sua antiga denominação como concubinato e a sua versão puro e impuro. Posteriormente, evidenciou-se a dificuldade, na prática, de caracterizar a união estável em uma relação, pois se torna necessário um estudo complexo do caso para atestar a existência do *animus* de família durante a convivência pública, contínua e duradoura, visto que é um instituto do direito de família que advém dos fatos da vida.

Diante da preocupação de lidar com as responsabilidades oriundas dos regramentos do direito de família em eventual reconhecimento de união estável na relação, principalmente no que concerne a divisão dos patrimônios adquiridos individualmente durante a convivência, verificou-se que, na maioria das vezes, a procura para a celebração do contrato de namoro é objetivada para evidenciar a inexistência de eventual intuito de constituir família no decorrer do relacionamento.

Para clarificar sobre do que se trata o contrato de namoro, primeiramente foi abordado o instrumento contratual em sua essencialidade, elucidando como um de seus objetivos a regulamentação da convivência do casal de enamorados, com a possibilidade de cláusulas que regem as especificidades do relacionamento. Assim, sem delongas, conclui-se sobre a possibilidade de validade jurídica do contrato de namoro quando utilizado para a finalidade supramencionada.

Em seguida, realizamos um estudo reflexivo sobre a utilização do contrato de namoro para o fim de prevenção de eventual união estável, o qual concluimos pela sua invalidade jurídica e, portanto, inapto a produzir efeitos para essa finalidade, considerando que o instituto é regulado por matéria de ordem pública, ocasião em que um acordo de vontades não dispõe de poderio suficiente para impedir o cumprimento obrigatório de uma norma congente.

Também, no mesmo sentido, observou-se que o *affectio maritalis*, elemento subjetivo caracterizador da união estável, não pode ter o seu eventual surgimento condicionado a uma cláusula contratual, pois, do contrário, estaríamos diante da possibilidade inviável de manipular fatos da vida por intermédio de um acordo de vontades.

Em vista do exposto, o presente trabalho concluiu pela validade jurídica do contrato de namoro quando não utilizado, equivocadamente, com o objetivo de prevenção de união estável, pois trata-se de um instrumento contratual que funciona como exteriorização de vontade dos enamorados no próprio relacionamento, o qual poderá regular as suas especificidades de convivência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 fev, 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786556279985. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279985/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.I. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.359. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

FILARDI, Luiza Alves. **A (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro como descaracterizador da união estável**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2543>. Acesso em: 02 mar, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>. Acesso em: 07 fev, 2025.

MELES, Bruno Molina. **O direito à liberdade no relacionamento um conflito entre o contrato de namoro e união estável no brasil**. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5245/2044>. Acesso em: 31 jan, 2025.

ARAGÃO, Anyelle Cirne. **Namoro Qualificado e União Estável: conceitos e requisitos delimitadores para a classificação como entidade familiar**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15992>. Acesso em: 15 fev, 2025.

OLIVEIRA, Flávio Gutenberg. **Contrato de namoro: fundamentos, repercussões jurídicas e controvérsias sobre o instrumento contratual aplicado aos relacionamentos afetivos**. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54262/1/Contrato%20de%20Na>

moro%20-%20Fundamentos%20repercuss%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas%20e%20con-
trov%C3%A9rsias%20-%20FI%3%A1vio%20G%20de%20Oliveira_2023.pdf. Acesso em:
17 ago, 2024.

CAMPOS, Thatielle Rodrigues dos Santos. **Contrato de namoro: desafios para diferenciar união estável de namoro.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/807>. Acesso em: 18 jan, 2025.

FLEURY, Marina de Souza. **Do concubinato à união estável e contrato de namoro.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20076/1/Marina%20de%20Souza%20Fleury.pdf>. Acesso em: 22 fev, 2025.

RIPARDO, Carla Monteiro.; CAMINHA, Dener Neres.; FILHO, Edenilo Baltazar Barreira. **Namoro qualificado ou união estável? Como diferenciá-los e suas consequências jurídicas.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/61464/namoro-qualificado-ou-unio-estvel-como-diferenci-los-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 18 jan, 2025.

BARCHET, F. **Os reflexos da união estável no contrato de namoro.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 22, p. 170–184, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/125>. Acesso em: 15 fev, 2025.

RIBEIRO, Isaque Soares. **O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: https://www.academia.edu/8565348/TGI_O_Contrato_de_Namoro_no_Ordenamento_Jur%C3%ADdico_Brasileiro_Isaque_Soares_Ribeiro. Acesso em: 17 ago, 2024.

JANUÁRIO, Evelyn Rocha. **O Reconhecimento Jurídico Do Contrato De Namoro.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10619>. Acesso em: 10 set, 2024.

BRAGA, Alessandra Lasmar; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. **O contrato de namoro no direito das famílias contemporâneo e os limites da autonomia privada.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-contrato-de-namoro-no-direito-das-familias-contemporaneo-e-os-limites-da-autonomia-privada/>. Acesso em: 20 mar, 2025.

WHITAKER, Fernando Brandão Whitaker; LOPES, Claudia Baptista. **O contrato de namoro e sua efetividade.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352351/o-contrato-de-namoro-e-sua-efetividade>. Acesso em: 20 mar, 2025.